RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.012 - MA (2018/0337738-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA007907
		DENILSON CUNHA DA SILVA - MA016977
RECORRIDO	:	VIP GESTAO E LOGISTICA S.A
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RECORRIDO	:	VIP LEILÕES VICENTE PAULO LEILÕES
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720
		MATHEUS LEVY - MA016811

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 395-396, e-STJ):

> APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELOS PROVIDOS.
>
> 1. A responsabilidade do leiloeiro, por omissão culposa na falta de informação clara ao consumidor exsurge de forma independente da responsabilidade do comitente nos termos do art. 23 do Decreto 21.981/32 e 667 do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1035373/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).
>
> 2. A interpretação das cláusulas do edital deve ser levada a favor do consumidor, hipossuficiente, resultando em dizer, na espécie, que a omissão quando ao encargo de realização de vistoria do veículo arrematado não pode ficar a cargo do arrematante.
>
> 3. Previsão de cláusula em que ao leiloeiro exsurge o dever de entregar toda a documentação para a transferência do veículo, a conta do pagamento de todas as obrigações por parte do arrematante.
>
> 4. O descumprimento desse dever gera, particularmente, somente obrigação de fazer, consoante a causa de pedir fática descrita na inicial, que não narra danos constritos à órbita da dignidade da pessoa humana e/ou da personalidade (ex vi, STJ, EREsp

1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 04/06/2014, DJe 05/08/2014).
5. Precedente da ia Câmara Cível: TJ/MA, Apelação n° 60368/2015, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, ia Câmara Cível, julgado em 18/02/2016.
6. Apelações providas.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 432-439, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 186, 187, 667, 675, 679 e 927 do Código Civil, e 23 do Decreto n.° 21.981/32, alegando que o acórdão recorrido deve ser reformado, "*pois deixou de deferir o pedido de dano moral in re ipsa, muito embora tenha constatando o ato ilícito dos Recorridos, uma vez que não entregaram ao Recorrente os documentos do veículo adquirido no leilão no tempo estabelecido no edital*" (fl. 451, e-STJ).

Sustenta que "*ainda que o comitente tenha responsabilidade pelas ilicitudes cometidas em leilão, o mandatário também tem obrigação de reparar os danos causados*" (fl. 457, e-STJ), de sorte que "*o mandatário (VIP LEILÃO atuou por mando e em nome do referido Banco Volkswagen S/A; tendo este responsabilidade, solidária por ações ilícitas daquele a quem conferiu poderes para atuar em seu nome*" (fl. 458, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 508-517, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 554-556, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar em razão do óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Com efeito, no que toca ao pretendido reconhecimento de danos morais na espécie, o Tribunal de origem consignou o seguinte: (fls. 644 e 647-648, e-STJ - com

destaque no original):

> Ressalvo, obiter dictum, que, à exceção dessa premissa - ma não necessariamente de regra - em casos em que há um atentado aos direitos fundamentais, a direitos personalíssimos, a envolver, direta ou indiretamente o dogma da dignidade da pessoa humana, com efeito, revela sim dano moral, oportunidade em que não se poderá falar de mero descumprimento contratual, **HIPÓTESE ESSA EM QUE NADA SE ASSEMELHA COM A ESPÉCIE**.
> Em particular não vejo, in re ipsa, o abalroamento a nenhum direito da personalidade e da dignidade da pessoa do consumidor com o simples descumprimento de um contrato que objetiva a alienação de um veículo automotor. A rigor, pelo próprio teor da petição inicial, o caso não alcança danos morais.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a existência de danos morais no presente caso concreto, por entender que na espécie houve apenas descumprimento do contrato de alienação do veículo sob enfoque, de sorte que a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta o recorrente que *"ainda que o comitente tenha responsabilidade pelas ilicitudes cometidas em leilão, o mandatário também tem obrigação de reparar os danos causados*" (fl. 457, e-STJ), de sorte que "*o mandatário (VIP LEILÃO atuou por mando e em nome do referido Banco Volkswagen S/A; tendo este responsabilidade, solidária por ações ilícitas daquele a quem conferiu poderes para atuar em seu nome*" (fl. 458, e-STJ).

O Tribunal de origem entendeu que o comitente recorrido não praticou nenhuma ilicitude, tendo concluído pela responsabilidade exclusiva do leiloeiro, nos seguintes termos (fls. 400-403, e-STJ):

> A rigor, os termos da lide são bem claros quanto à existência de descumprimento contratual da Vip Leilões Vicente Paulo Leilões para com o arrematante, ora apelado, especificamente quanto ao prazo para entrega do documento de transferência veicular (DUT) e a existência de condição para tanto, a cargo dos apelantes (inspeção veicular).
> [...]

> Tenho, para mim, como ponto fulcral da presente lide saber se o arrematante teria o encargo de providenciar a vistoria do veículo objeto do leilão junto ao DETRAN/MA, para, após, contar-se o prazo previsto no edital do leilão para que a empresa responsável emitisse a documentação do veículo, nos termos do item 11 (onze) do edital.
>
> Compulsando todos os termos do edital vejo que não há, expressamente, nenhuma disciplina acerca de quem seja o responsável pela realização da vistoria veicular junto ao DETRAN; digo isso em termos ordinários, porquanto que, extraordinariamente, apenas quando forem necessárias alterações físicas no veículo é que há previsão ao arrematante a assunção do ônus pelas respectivas alterações, o que em nada se presta para a resolução do presente feito, senão vejamos: [...]
>
> Em assim sendo, fica, portanto, constrita à dicção do item 09 (nove) a solução da lide, ou seja, de que a empresa realizadora deve entregar ao arrematante o DUT (Documento Único de Transferência), não podendo aditar os termos desse item, agora, com a imposição de um novo encargo ao arrematante para a realização da vistoria, sob pena de afrontar o princípio da boa -fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, a força normativa do contrato, o pacta sunt servanda.
>
> [...]
>
> Em assim sendo, tenho que a ausência de clareza suficiente do edital do leilão não pode ser usada para uma interpretação que desprestigie o consumidor (CDC, art. 47). Em sendo o primeiro apelado o responsável pela confecção dos termos do edital, os quais possuem meras cláusulas de adesão aos interessados, como o apelante, assume, portanto, o ônus pela má redação, ou seja, acaso quisesse impor ao arrematante o ônus de realizar a vistoria veicular como condição para emissão do DUT, deveria assim dispor previa e expressamente (CDC, art. 54, §3° e 4°).

A questão da ilegitimidade passiva do BANCO VOLKSWAGEN S.A., foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se infere dos excertos acima. Dessa forma, a revisão do acórdão recorrido esbarra no óbice das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

> MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.255.491/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2018).

Quanto à majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora